



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

LEI MUNICIPAL Nº 688/93.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social tais como de habitação de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal de Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados a população de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidade habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamento sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

- cionais, de saneamento básico e promoção humana;
- IX - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho;
- Artigo 4º - Constituirão receitas do Fundo:**
- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismo internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS

- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guarde relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de imposto.

Parágrafo Primeiro: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Segundo : Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro : Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vincule a programas integrado de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitária, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5º - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculada diretamente a Secretaria Geral do Município.

Parágrafo Único: O Órgão ao qual está vinculado o fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a conse



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS

Artigo 62 - São atribuições da Secretária Geral de
Município:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consõnancia com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas de lineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;
- IV - submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das prestações a serem pagas pelos beneficiários;
- V - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;
- VI -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

ciso III deste Artigo;

VII - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;

VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, juntamente com a Prefeitura, referentes a recursos que serão administrado pelo Fundo

Artigo 7º- O Conselho Municipal do Bem-Estar Social ' será constituído de 08(Oito) membros, tendo como membros natos os representantes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Legislativo;
- III - de Organizações comunitárias;
- IV - de Organizações religiosas;
- V - de Sindicatos de Trabalhadores;
- VI - de Entidades Patronais;

Parágrafo Primeiro: A designação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Executivo.

Parágrafo Segundo : A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro: A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto : O número de representantes do Poder público não poderá ser superior a representação da sociedade civil.

Parágrafo Quinto : Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

Parágrafo Sexto : Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito do Município onde se



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS

rá aplicado recurso do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Sétimo : O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Oitavo : O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 8º - O Conselho reunir-seá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro: A Convocação será feita por escrito com antecedencia mínima de 08(oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo : As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 2/2 (dois terço) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro: O Conselho poderá solicitar a colaboração dos servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto : Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivos.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS

- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos e consequentemente, as prestações a serem pagas pelos beneficiários dos Programas de habitação;
- VII - definir os critérios e as formas para as transferências dos imóveis vinculados do Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII- definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos no Fundo, solicitando, se necessário o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como, outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII- supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

- XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
- XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal, que envolvam a utilização de recursos do Fundo;
- XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e a cada projeto, a relação das selecionadas;
- XVII - aprovar os critérios para transferências dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;

Artigo 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

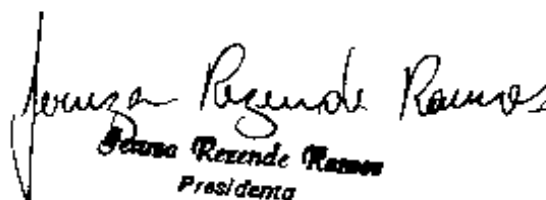
Artigo 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), junto ao Fundo Municipal de Bem-Estar Social (órgão encarregado da administração do Fundo).

Artigo 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Maio de 1.993 :


Oziel Aguiar de Souza
Secretário


Paulo Rezende Ramos
Presidente